

## PARECER N.º 10/CITE/2002

**Assunto:** Faltas para assistência a filhos menores de 10 anos

Interpretação do n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio

Processo n.º 10/02

### I – OBJECTO

A sociedade de advogados ... & Associados dirigiu à CITE, em 21/02/02, um pedido de parecer cujo conteúdo se transcreve: *“Os 30 dias de faltas por ano, a que os trabalhadores têm direito para assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos menores de 10 anos, são entendidos como 30 dias por cada filho ou são entendidos como um direito global e independente do número de filhos?”*

### II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O regime legal das faltas para assistência inadiável a membros do agregado familiar não estabelecia, até à entrada em vigor da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, qualquer diferenciação entre as situações de assistência a filhos (menores ou maiores) ou a de assistência a outros familiares.

Com efeito, quer o art.º 69.º da LCT, quer a al. e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, referiam-se apenas à assistência a membros do agregado familiar sem distinguir o tipo de parentesco ou a idade.

2. A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, veio introduzir essa diferenciação e fixar limites máximos ao número de dias que os trabalhadores podem faltar para esse efeito anualmente.

Na redacção originária, a referida lei consagrava no artigo 13.º as faltas para assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos. Por seu lado, o artigo 23.º da mesma lei estabelecia um limite de 15 dias por ano para assistência a familiares, por idênticos motivos, incluindo, no entanto, no grupo de familiares abrangidos, os filhos maiores de 10 anos.

3. A actual redacção da Lei n.º 4/84, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, mantém, na parte relevante para o objecto do presente parecer, o mesmo conteúdo do texto original, correspondendo as disposições acima referidas aos actuais artigos 15.º e 32.º, respectivamente.

A figura da assistência a membros do agregado familiar desdobrou-se em assistência a filhos, adoptados ou enteados, menores de 10 anos, por um lado, e, por outro, em assistência a outros familiares (a epígrafe do art.º 32.º é, aliás, *“outros casos de assistência à família”*).

Verifica-se, portanto, que a assistência a filhos menores de 10 anos continua a merecer do legislador um grau mais elevado de protecção face aos restantes familiares, em cujo grupo se incluem os filhos

maiores de 10 anos.

4. Importa, porém, esclarecer se esse reforço da protecção dos filhos, adoptados ou enteados, menores de 10 anos, permite concluir que se trata de um direito atribuído por cada um desses familiares ou apenas globalmente.

A interpretação que melhor se conforma com o texto da lei, é, segundo cremos, a de que a previsão do n.º 1 do art.º 15.º da citada Lei n.º 4/84, quer nas redacções anteriores, quer na actual, consubstancia um direito a faltar até 30 dias por ano para assistência aos familiares acima referidos, independentemente do número de familiares em causa.

5. Em abono deste entendimento confluem, no essencial, dois tipos de razões.

5.1. Em primeiro lugar, verificamos que a lei distingue entre dois grupos de familiares, mas em qualquer dos casos atribui um direito global respeitante a cada um desses grupos, com base no conceito de *assistência ao agregado familiar* no seu conjunto, que já constava do art.º 69.º da LCT, ou no conceito de *assistência à família*, constante da Lei n.º 4/84. A evolução da lei neste aspecto não sofreu alteração de perspectiva: é o agregado familiar, ou a família, que estão em causa e não cada um dos familiares individualmente considerados, não obstante a lei esclareça quais são os familiares que considera incluídos nessa figura.

Acresce que o texto do n.º 1 do art.º 15.º refere *filhos* (plural) e não *filho* (singular), o que, não sendo decisivo como elemento interpretativo, corrobora a ideia de que se trata de uma pluralidade de familiares.

5.2. Em segundo lugar, os casos em que os diversos direitos decorrentes da maternidade ou da paternidade são atribuídos de forma individualizada, por cada filho, estão devidamente especificados na Lei n.º 4/84. São, entre outros, os casos do n.º 2 do art.º 10.º (acréscimo de 30 dias de licença por maternidade *por cada gemelar*), n.º 4 do art.º 17.º (prorrogação da licença especial até três anos no caso de *nascimento de um terceiro filho ou mais*).

Considerar que os 30 dias de faltas para assistência a filhos menores de 10 anos seria concedido por cada filho seria retirar uma conclusão que não tem qualquer correspondência verbal com o texto da lei, contrariando-se assim a regra de interpretação estabelecida no n.º 2 do art.º 9.º do Código Civil.

6. Refira-se ainda que o direito a faltar até 30 dias por ano para assistência a filhos, adoptados ou a enteados é um direito atribuído a cada um dos cônjuges trabalhadores, não podendo, no entanto, ser gozado em simultâneo por ambos. No caso de o outro progenitor não ter actividade profissional, o trabalhador só poderá usufruir do direito se aquele se encontrar impossibilitado de prestar assistência. É o que decorre das disposições conjugadas do art.º 15.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, com o art.º 11.º do Decreto-lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que regulamenta a referida lei.

### III – CONCLUSÕES

Na sequência do que acima se expõe, formulam-se as seguintes conclusões:

1. O direito a faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos, consagrado no n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, tem o limite máximo de 30 dias por ano, independentemente do número de familiares do trabalhador que se encontrem nas condições acima referidas.

2. O direito a faltar até 30 dias por ano para assistência a filhos, adoptados ou a enteados é um direito atribuído a cada um dos cônjuges trabalhadores, não podendo, no entanto, ser gozado em simultâneo por ambos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE ABRIL DE 2002**